



CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATOS DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

CONCILIATION AS AN INSTRUMENT TO GUARANTEE PERSONALITY RIGHTS IN THE FACE OF NON-COMPLIANCE WITH SURROGACY CONTRACTS

Mylene Manfrinato dos Reis Amaro¹

Andréa Carla de Moraes Pereira Lago²

RESUMO: A pesquisa analisa o arrependimento no contrato de gestação por substituição sob a ótica da responsabilidade civil no contexto do Direito brasileiro pós-Constituição de 1988, por meio da tensão entre o direito ao livre planejamento familiar dos autores do projeto parental e os direitos da personalidade do nascituro e da geratriz. O estudo busca entender como o arrependimento dos autores do projeto parental impacta os direitos da personalidade do nascituro e da geratriz, e em que medida a responsabilidade civil pode reparar eventuais danos. Os objetivos da pesquisa são avaliar o impacto do arrependimento na execução do contrato de gestação por substituição nos direitos do nascituro e da geratriz, além de verificar se a responsabilidade civil pode reparar danos decorrentes. Os objetivos específicos incluem analisar os direitos da personalidade do nascituro no Direito brasileiro, ponderar sobre um direito reprodutivo à reprodução assistida com base no livre planejamento familiar e explorar a aplicação da responsabilidade civil no caso de arrependimento no contrato de gestação por substituição e se a conciliação é um instrumento hábil para solução do impasse do abandono da criança. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, utilizando pesquisa bibliográfica em artigos científicos, legislação e livros. A relevância da pesquisa está em refletir sobre o respeito à dignidade da pessoa humana no uso de técnicas de reprodução assistida e a responsabilidade civil dos pais por danos decorrentes do uso irresponsável da procriação artificial.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono; conciliação; direitos da personalidade; gestação de substituição; responsabilidade civil.

ABSTRACT: The research analyzes regret in the surrogacy pregnancy contract from the perspective of civil liability in the context of Brazilian law after the 1988 Constitution, through the tension between the right to free family planning of the authors of the parental project and the personality rights of the unborn

¹Doutoranda em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares PROSUP/CAPES (módulo Bolsa) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR. Membro do Grupo de Pesquisa do CNPq: “Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Personalidade”. Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Graduada em Direito pela Unicesumar. E-mail: mylenemanfrinato@gmail.com.

² Doutora em Direito. Docente Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI. <https://orcid.org/0000-0003-1187-3782>; <https://lattes.cnpq.br/0750822062238058>.



child and the generatrix. The study seeks to understand how the regret of the authors of the parental project impacts the personality rights of the unborn child and the generative mother, and to what extent civil liability can repair any damages. The objectives of the research are to evaluate the impact of regret in the execution of the surrogacy contract on the rights of the unborn child and the mother, in addition to verifying whether civil liability can repair resulting damages. The specific objectives include analyzing the personality rights of the unborn child in Brazilian law, considering a reproductive right to assisted reproduction based on free family planning and exploring the application of civil liability in the case of regret in the surrogacy pregnancy contract and if conciliation It is a skillful instrument for solving the impasse of child abandonment. The research adopts the hypothetical-deductive method, using bibliographic research in scientific articles, legislation and books. The relevance of the research lies in reflecting on respect for the dignity of the human person when using assisted reproduction techniques and the civil liability of parents for damages resulting from the irresponsible use of artificial procreation.

KEY-WORDS: Abandonment; conciliation; personality rights; surrogate pregnancy; civil responsibility.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por objeto a análise do arrependimento no contrato de gestação por substituição sob a ótica da responsabilidade civil perante o Direito brasileiro no contexto pós Constituição de 1988, a partir da tensão estabelecida entre o direito ao livre planejamento familiar dos autores do projeto parental e os direitos da personalidade do nascituro e da geratriz.

Desse modo, a pesquisa busca responder os seguintes questionamentos: de que forma o arrependimento dos autores do projeto parental no contrato de gestação por substituição impacta os direitos da personalidade do nascituro e da pessoa geratriz no contexto pós Constituição de 1988? Em que medida o instituto da responsabilidade civil no Direito brasileiro pode contribuir como meio de reparação dos eventuais danos causados nessa hipótese?

Com base nos dados levantados a partir de obras e artigos científicos da área do Direito que subsidiam a presente pesquisa é possível afirmar que o contrato de gestação por substituição é um contrato existencial, que não se aplica o “direito de arrependimento” previsto nos demais contratos e, no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, centrada na dignidade humana, caso os contratantes se arrependam após o início da gestação, isso poderá violar os direitos da personalidade do nascituro e da pessoa geratriz.

Em razão disso, a pesquisa tem como objetivo geral avaliar como o arrependimento na execução do contrato de gestação por substituição impacta os direitos da personalidade do nascituro e da geratriz e se é cabível o instituto da responsabilidade





civil para reparar eventuais danos decorrentes. Por conseguinte, os objetivos específicos são: a) analisar se o nascituro possui direitos da personalidade no Direito brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002; b) ponderar acerca da existência de um direito reprodutivo à reprodução humana assistida fundado no livre planejamento familiar; c) perquirir de que forma o instituto da responsabilidade civil no Direito brasileiro pode ser aplicado diante dos possíveis danos causados pelo arrependimento acerca do contrato de gestação por substituição no século XXI e se a conciliação é um instrumento hábil para solução do impasse do abandono da criança.

Para tanto, foi utilizado o método hipotético dedutivo, cuja metodologia se baseou em pesquisa bibliográfica, a qual consistiu na consulta de artigos científicos, legislação, e livros, vinculados à temática, sendo obtidos por meio das bases de dados SSRN e Scielo, buscando artigos científicos estrangeiros, e, do mesmo modo, nas revistas científicas, quais sejam: Revista Brasileira Crescimento e Desenvolvimento Humano; Revista da Faculdade de Direito da UERJ; Revista Quaestio Iuris. Após, consultou-se, como base na construção do presente trabalho, o material científico dos autores Kant (2004), Moraes (2019), Sarlet (2001) entre outros. Além disso, foi analisado as legislações pertinentes como, por exemplo, o Código Civil Brasileiro e a Resolução nº 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina.

A pesquisa tem relevância, pois reflete acerca do respeito à dignidade da pessoa humana no uso das técnicas de reprodução humana assistida e da responsabilidade civil dos pais por eventuais danos decorrentes do uso irresponsável da procriação artificial.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO NASCITURO

A dignidade da pessoa humana é um princípio que deve ser observado por quem busca a realização do projeto parental, seja de forma natural ou artificial, para que os futuros filhos não sofram violações aos direitos da personalidade. O princípio da dignidade da pessoa humana consiste na base primordial de todos os demais princípios que regem o Estado Democrático de Direito, o que por sua vez atinge de forma categórica toda a estrutura social e toda a organização familiar independentemente de sua configuração.



Nesse contexto, Mello (1985, p. 6) elucida que o mencionado princípio consiste no “dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência”. Ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como linha mestra para as demais diretrizes, como forma de preservar o ser humano em todas as suas fases de vida contra violações à sua personalidade.

Constata-se que a dignidade humana assegura os direitos e deveres fundamentais a todos os indivíduos. Em outras palavras, o ser humano deve ser protegido pelo Estado, de modo que sejam evitadas e coibidas quaisquer violações aos direitos da personalidade, inclusive no uso das técnicas de reprodução humana assistida.

Dada a importância da dignidade da pessoa humana, Immanuel Kant classifica as condutas humanas por meio de ações hipotéticas e categóricas, ambas com suas finalidades elucidadas. Na ação hipotética, o indivíduo age esperando um resultado benéfico que alcance sua dignidade, ou seja, só faz porque irá receber algo em troca. Já na ação categórica, o ser humano age porque é o certo a se fazer, sem esperar recompensas por sua conduta (KANT, 2004, p. 52).

Constitucionalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana “entranhou-se o constitucionalismo contemporâneo” passando a ser “[...] princípio e fim do Direito contemporaneamente produzido e dado à observância o plano nacional e internacional” (MANERICK, 2006, p. 40). Isso significa que a dignidade humana também alcança as tecnologias reprodutivas, porque, afinal, são elas que manipulam de forma categórica os materiais genéticos que se tornarão sujeitos de direitos e garantias em sociedade.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 1º, inciso III, estabeleceu a dignidade humana como norma principal de todo o Estado, constituindo-se como fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Por conseguinte, a dignidade é a base dos direitos fundamentais e o núcleo fundamental dos direitos da personalidade.

A dignidade humana foi elevada a fundamento da ordem jurídica, provocando uma opção expressa pela pessoa. Consequentemente, todos os institutos que tratam de direitos sobre a pessoa devem proporcionar a realização da personalidade, elevando o indivíduo como centro de proteção do direito (DIAS, 2015, p. 61).



Logo, é a dignidade humana que caracteriza e distingue cada indivíduo em sua personalidade, gerando ao Estado e à sociedade o dever de respeito com reflexos em direitos e obrigações fundamentais para a preservação de uma vida digna a todos. Qualquer ato discriminatório que impeça o indivíduo de exercer livremente todos os direitos intrínsecos de sua própria natureza humana deve ser repudiado, como forma de promover tratamento digno e respeitoso aos seres humanos.

Dessa forma, os direitos da personalidade “constituem o mínimo necessário e apto a garantir a dignidade da pessoa e o amplo desenvolvimento da personalidade” (BARRETO, 2005, p. 107), correspondendo em atributos que representam inferências da própria essência humana.

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade foram apresentados por meio dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal, que assinalam abrigo ao direito à vida, à liberdade, à honra, à integridade física, entre outros direitos (BRASIL, 1998), que mesmo diante de algumas ressalvas legais, possuem características de irrenunciabilidade.

Já no âmbito civil, esses direitos apresentam-se como fonte de orientação da legislação civil, que assegura direitos e obrigações para preservação do ser humano em sociedade. Por meio dessa visão, o Código Civil dispõe de um capítulo exclusivo para tratar sobre os direitos da personalidade (BRASIL, 2002b). Nessa concepção, a normatização dos direitos da personalidade findou com as relações apenas de cunho negocial, passando a proteger de forma categórica a preservação da dignidade da pessoa humana por meio dos direitos da personalidade.

Diante disso, cabe analisar se o nascituro possui direitos da personalidade e quais os limites éticos e jurídicos para o uso das técnicas de reprodução humana assistida. O art. 2º do Código Civil brasileiro preconiza que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002). O nascituro corresponde ao ser já concebido, porém não nascido, que detém carga genética individualizada, mas que ainda depende da gestante para se desenvolver no útero (TARTUCE, 2007, p. 85).

Do ponto de vista científico, não existe um conceito claro e universal acerca do início da vida humana, havendo cientistas que consideram a partir da concepção, da implantação do blastocisto, no início dos batimentos cardíacos, quando começa a dor do



parto ou quando há a aceitação da gravidez pela genitora (BOCATTO; VIEIRA, 2012, p. 23).

Já no âmbito jurídico, salienta-se que há três teorias que consideram o início da vida e da subjetividade: a teoria natalista, a teoria concepcionista e a teoria da personalidade condicional.

A teoria natalista é adotada pelo Códigos Civis da Alemanha, Espanha, Itália, Chile, Suíça, Japão e Portugal. Por meio dessa teoria, é necessário o nascimento com vida para imposição de direitos e personalidade jurídica.

A teoria concepcionista defende que o nascituro é sujeito de direito desde o momento da concepção, isso porque, “o nascituro é pessoa humana, tendo direitos resguardados pela lei” (TARTUCE, 2007, p. 113).

A teoria da personalidade condicionada, entendendo que a pessoa merece proteção durante a gestação, assegura a personalidade civil desde o momento da concepção, mas condiciona a eficácia desses direitos ao nascimento com vida. Logo, a justificativa da presente teoria corresponde quase a mesma da teoria natalista, uma vez que ambas necessitam do nascimento com vida da criança para a concretização dos direitos da personalidade (TARTUCE, 2007, p. 120).

Apesar de a teoria da personalidade condicionada ser comumente indicada como uma nova categoria, na prática, seus elementos não parecem ser suficientes para se diferenciar da corrente natalista. Diante disso, defende-se que o ordenamento jurídico protege a possibilidade de aquisição de direitos futuros, o que poderá se enquadrar no pensamento natalista. Outrossim, da leitura dos autores que são indicados como defensores do posicionamento da teoria da personalidade condicionada não é possível compreender que os direitos da personalidade já seriam reconhecidos desde a concepção (PEREIRA; LARA, 2020, p. 22)

Logo, persiste a dúvida se o embrião ou feto podem ser considerados pessoas ou se só o serão quando nascerem com vida (BOCATTO; VIEIRA, 2012, p. 23). Nesse sentido, Oliveira e Franco também defendem a teoria concepcionista argumentando que o Código Civil dispõe que “a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”. Além disso, citam os artigos 3º e 4º, inciso I, ambos do Pacto de São José da Costa Rica (tratado incorporado ao direito brasileiro) que asseguram o direito ao reconhecimento da



personalidade e da vida, e que, em regra, esse direito deve ser protegido desde o momento da concepção. Outrossim, citam o artigo 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece um limite máximo para o conceito de criança, mas não impõem um limite mínimo (FRANCO; OLIVEIRA, 2007 p. 247)

Do mesmo modo, Elimar Szaniawski (2002) defende Código Civil é filiado à teoria concepcionista, uma vez que o nascituro possui direitos desde a concepção e, justamente por isso, é detentor de direitos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem demonstrado por meio de seus julgamentos o reconhecimento do nascituro como sujeito de direitos, o que afirma o emprego da teoria concepcionista no direito brasileiro (TARTUCE, 2007, p. 114).

No Recurso Especial n.º 1.120.676, julgado em 2010, o voto vencedor, do Ministro Paulo de Tarso, entendeu-se que o nascituro seria sujeito de direitos, detendo a proteção de seu patrimônio, a preservação de sua dignidade, enquanto ser humano em formação e, portanto, seria possível que o recebimento de seguro DPVAT diante de sua morte em um acidente de trânsito. No Resp. 1.415.727, de 2014, o Ministro Luís Felipe Salomão aduziu que poderia existir pessoa sem personalidade jurídica, pois ambos seriam conceitos distintos e que, embora a personalidade civil se iniciasse com o nascimento, é possível existir pessoa antes disso. Portanto, nascituro poderia ser considerado como pessoa, e, por conseguinte, sujeito de direitos (PEREIRA; LARA, p. 25 a 27).

Por outro lado, no Resp. n.º 1.779.441/SP, de 2019, os ministros entenderam que o termo inicial da pensão por morte paga ao filho, cujo genitor faleceu quando esse ainda era nascituro, deveria ser data do nascimento da criança e não da morte do *de cujus*. O relator, Ministro Herman Benjamin, fundamentou que a personalidade jurídica se adquire com o nascimento (PEREIRA; LARA, p. 25 a 27), se filiando mais a um pensamento natalista neste caso. Já o Supremo Tribunal Federal (STF) em todas as vezes que se manifestou sobre essa temática decidiu pela não atribuição de personalidade ao ente por nascer (PEREIRA; LARA, p. 28).

Nesse sentido, destaca-se que a Lei de Biossegurança (Lei n.º 11.105/2005) tratou sobre o tema da reprodução humana assistida ao permitir pesquisas científicas com células-tronco embrionárias e proibir a clonagem humana.

O Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre o tema no julgamento da ADI n. 3510, que questionava a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança,



relatada pelo ministro Carlos Ayres Brito, entendendo que para a existência de vida humana é necessário que o embrião seja implantado no útero humano. De acordo com o relator, o zigoto representaria uma realidade diferente da pessoa natural, pois não possui cérebro formado (BOCATTO; VIEIRA, 2012, p. 27).

No mesmo sentido, a Ministra Ellen Gracie justificou seu voto aduzindo que um pré-embrião não implantado não seria pessoa e nem nascituro, pois nessa fase inexistia a possibilidade de seu nascimento. Ademais, a Ministra Carmen Lúcia destacou que as pesquisas com células-tronco embrionárias não podem ser substituídas por outras pesquisas com células-tronco adultas; bem como as células tronco não implantadas geram lixo genético. O Ministro Joaquim Barbosa salientou a importância dos benefícios e do desenvolvimento científico; e o Ministro Marco Aurélio, que o início da vida pressupõe a viabilidade da gestação humana, bem como esses embriões podem ser utilizados na cura de doenças. Por fim, o Ministro Celso de Mello trouxe em seu voto que o Estado é laico e não pode ser influenciado por fundamentações religiosas (BOCATTO; VIEIRA, 2012, p. 27).

Portanto, no entender do Superior Tribunal de Justiça, o embrião não implantado na pessoa detentora de útero, isto é, aquele que ainda não é nascituro, não pode ser considerado pessoa (BOCATTO; VIEIRA, 2012, p. 28). Cardin assevera que a Lei de Biossegurança é incipiente, pois só tratou de distinguir embriões excedentários e proibiu a clonagem. Entretanto, permitiu que embriões pudessem ser destinados à pesquisa, o que poderia gerar a destruição desses. (CARDIN, 2015, p. 57)

Em vista disso, é necessário realizar um paralelo com o caso *Artavia Murillo vs. Costa Rica*, que discutiu sobre a proibição da Costa Rica em se utilizar da técnica de fertilização *in vitro*, mediante a decretação da inconstitucionalidade do Decreto nº 24.029-S/1995, que autorizava e regulamentava o procedimento no país. A decisão se pautou, dentre outros fundamentos, no entendimento de que o início da vida se dava no momento da concepção. Em face disso, as vítimas peticionaram perante a ComissãoIDH, alegando que tiveram seus direitos humanos violados. A ComissãoIDH, por sua vez, entendeu que houve ingerência do Estado ao direito ao livre planejamento familiar, em razão da proibição geral dessa técnica (VILELA; SANTIAGO, 2016).

Foi editada uma lei para regulamentar a técnica, mas enquanto não fosse aprovada, a





proibição ainda estava vigente. Por conta disso, o caso foi submetido à apreciação da CorteIDH, constatando-se que a Costa Rica era o único Estado no mundo que proibia a fecundação *in vitro*. No julgamento, a CorteIDH entendeu que o embrião *in vitro* não seria considerado pessoa e não teria direitos humanos, inclusive o direito à vida e tornou sem efeito a proibição (VILELA; SANTIAGO, 2016).

Se filiando a uma posição concepcionista, Cardin defende que o embrião *in vitro* possui o mesmo *status* do embrião *in vivo*, e, diante da garantia da dignidade humana, conclui-se que qualquer que seja o estágio do desenvolvimento embrionário, o embrião seria titular de direitos (CARDIN, 2015, p. 57).

Outro caso em que o Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre o assunto foi na ADPF n.º 54, que tratava sobre a antecipação do parto no caso de fetos anencéfalos. Na oportunidade, o ministro relator Marco Aurélio enfatizou a laicidade estatal, votando que o aborto nesse caso não se configuraria crime. De acordo com seu voto, o feto anencéfalo não é e nunca será considerado indivíduo-pessoa, pois não havia vida em potencial, apenas certeza de sua morte (PEREIRA; LARA, p. 31 e 32).

Portanto, aparentemente o Supremo Tribunal Federal não reconhece que o nascituro é pessoa natural titular de direitos, embora entenda que ele deva ser protegido (PEREIRA; LARA, p. 32).

Diante de todas essas teorias, esta pesquisa se filia ao pensamento concepcionista, de que o nascituro possui direitos da personalidade desde a concepção, os quais devem ser assegurados, inclusive diante do artigo 2º, *caput*, parte final, do Código Civil. Assim, alguns direitos que o nascituro possuiria, seriam: a nascer com vida; à dignidade da pessoa humana; à saúde; à convivência familiar durante a gestação; à parentalidade reconhecida; alimentos gravídicos; ao nome, incluindo prenome e sobrenome dos autores do projeto parental; e à proteção integral dispensada às crianças e adolescentes, conforme artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 PRINCÍPIO DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR E AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a pessoa passa a ser o centro de todos os direitos, o que colabora para a criação de princípios fundamentais para assegurar



proteção e respeito aos seres humanos, como o princípio do planejamento familiar e da parentalidade responsável consagrados por meio do art. 226, § 7º do texto constitucional; bem como arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e no inc. IV do art. 1.566 do Código Civil, ambos com objetivo de abrir caminhos para o desenvolvimento saudável do ser humano em seu núcleo familiar. Aliás, nesse contexto as técnicas de reprodução humana assistida traduzem-se em ferramentas eficazes para exercício desses princípios.

Além disso, a Lei nº 9.263/1996 mais conhecida como Lei do Planejamento familiar surge para enfatizar o livre direito das pessoas se organizarem em famílias com ou sem descendentes. Ademais, também viabiliza o uso da reprodução humana assistida como meio de dar início ao projeto parental (BRASIL, 1996).

Nesse sentido, Moraes, Yoshioka e Bonini (2020, p. 20) destacam que o livre planejamento familiar “envolve o direito de buscar as múltiplas formas de satisfazer os ideais pessoais de formação familiar, não apenas regulando o número de filhos por meio de métodos contraceptivos, mas também por técnicas de reprodução humana assistida”

Diante disso, o livre planejamento familiar e a dignidade da pessoa humana fundamentam os direitos reprodutivos, sendo um dever do Estado assegurar, por meio de políticas públicas, todos os meios para que a pessoa exerça esses direitos de forma autônoma, livre de interferências e coerções (MORAES; YOSHIOKA; BONINI, 2020).

O planejamento familiar aliado ao princípio da parentalidade responsável deve ser exercido com o propósito dos pais propiciarem meios básicos e necessários para o pleno desenvolvimento de seus filhos, de forma que alcance o desenvolvimento moral, material, intelectual e afetivo da criança (CARDIN, 2015).

Portanto, em razão do princípio do livre planejamento familiar, constitui-se como direito reprodutivo o acesso às técnicas de reprodução humana assistida como meio de procriação e formação de famílias parentais. Salieta-se que esse direito deve ser exercido com responsabilidade, visando sempre o bem-estar do nascituro e da criança advinda dessas técnicas, não podendo o uso da reprodução humana assistida servir para fins egoísticos dos autores do projeto parental.

Em outras palavras, tal princípio/direito possui o significado de responsabilidade que os genitores devem propagar aos filhos, sejam eles provenientes de meios naturais ou não, haja vista que conceber filhos não se traduz apenas em desenfadamento, mas em uma



decisão séria, que precisa ser analisada com cautela, para que eventuais danos não sejam praticados contra os descendentes.

Esse tema se torna mais relevante quando o nascimento do filho é proveniente das técnicas de reprodução humana assistida, principalmente na modalidade da gestação de substituição. Isso porque, a decisão de ter um filho que será gerado no útero de outra pessoa impacta os direitos de todos os envolvidos na técnica.

Historicamente, o tema da procriação artificial não é recente pois suas primeiras exteriorizações bem-sucedidas datam da década de 70, por meio do olhar atento de todo o mundo sobre o primeiro bebê de proveta nascido em Londres proveniente da inseminação artificial *in vitro* (SCALQUETTE, 2009, p. 56). Já em âmbito nacional a concepção com o resultado nascimento por meios artificiais se deu em 1984 no Estado do Paraná, o que proporcionou uma explosão nas investigações científicas com estimáveis avanços significativos em prol da reprodução humana assistida (SCALQUETTE, 2009, p. 56).

Dessa forma, a reprodução humana assistida consiste na facilitação da concepção onde ocorre “a intervenção do homem no processo de procriação natural (...)” para “[...] que pessoas com problemas de infertilidade e esterilidade satisfaçam o desejo de alcançar a maternidade ou a paternidade (FREITAS; SIQUEIRA; SEGRE, 2008, p. 1). Maria Helena Diniz afirma que a reprodução humana assistida equivale ao “conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas feminino e masculino, dando origem a um ser humano” (DINIZ, 2006, p. 569).

Logo, a reprodução humana assistida consiste em variadas técnicas que possuem o objetivo de suprimir as deficiências e limitações genéticas que criam barreiras no sistema reprodutor humano impedindo o resultado positivo do nascimento de um novo ser. Nessa conjectura, as técnicas de reprodução humana assistida vêm sendo recepcionadas pela sociedade como o meio eficaz para efetivação do livre planejamento familiar e dos direitos reprodutivos, por pessoas que almejam com o nascimento de filhos, mas que não possuem meios naturais suficientes para tanto.

O Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução 2.320/2022 também dispõe acerca da função da reprodução humana assistida e declara que elas possuem “(...) o papel de auxiliar no processo de procriação” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022). Diversas são as técnicas de reprodução humana assistida, sendo que



a distinção entre elas se circunscreve no quesito econômico e na complexidade do tratamento. Nessa ocasião, o médico após ter detectado o real problema reprodutivo irá indicar a técnica de fertilização mais adequada para o caso concreto (QUEIROZ, 2001, p. 70).

A gestação de substituição é uma modalidade que pode acontecer tanto na modalidade homóloga ou heteróloga, que possui o escopo de utilizar-se do útero de uma terceira pessoa para gerar um filho que, após o nascimento, será entregue aos idealizadores do projeto parental (MALUF, 2013, p. 216). A mencionada Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina dispõe que o uso dessa modalidade não pode ser condicionado a uma contraprestação pecuniária, ou seja, a pessoa que cede o útero deve agir dessa forma por altruísmo e não por interesses econômicos. Além disso, essa deve pertencer à família com parentesco até quarto grau de um dos genitores (CFM, 2022).

Toda evolução no campo da saúde reprodutiva colaborou para efetivação do direito ao planejamento familiar de pessoas com problemas reprodutivos. Contudo, quem se utiliza das técnicas de reprodução humana assistida precisa se ater à ética, buscando-se não violar os direitos da personalidade da prole oriunda dessa tecnologia, como ocorre caso de abandono, pelos idealizadores do projeto parental, de nascituros advindos da gestação por substituição.

É nesse cenário que surgem os mais diversos questionamentos relacionados à responsabilidade civil dos pais que planejam o projeto parental e desistem do filho no meio do processo, violando o dever de parentalidade responsável e a própria dignidade humana (tanto de quem cedeu o útero para gerar um filho que não é seu, quanto da criança proveniente da gestação de substituição).

4 DA CONCILIAÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ARREPENDIMENTO EM CONTRATOS DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

A responsabilidade civil dos pais em virtude do contrato de gestação por substituição se fundamenta no princípio da parentalidade responsável, que é aplicável



desde a concepção até a cessação do poder familiar. O contrato de gestação de substituição resulta na consecução de vários direitos da personalidade em razão de que o direito à vida, a integridade física, à saúde e os direitos de filiação são logrados de forma objetiva nesse tipo de contrato. Como consequência, tais modalidades de negócios são interpretados como “contratos existenciais” em virtude que uma das partes não espera o recebimento de pecúnia, mas sim o nascimento de uma criança.

Os contratos existenciais são interpretados como a “relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros” (NALIN; SANTOS, 2007).

Isso acontece em virtude do distanciamento da visão mercantilista que vislumbra os contratos, uma vez que o lucro deixa de ser o elemento principal para que os bens extrapatrimoniais determinem o negócio jurídico realizado por meio da gestação de substituição, gerando um contrato de caráter humanístico.

Nesse sentido, é certo que o contrato realizado entre os idealizadores do projeto parental e a pessoa que irá gerar o nascituro corresponde a um contrato existencial, que, como todo contrato, é passível de reparação civil na hipótese que uma das partes pratique uma conduta que gere danos a outra.

O Brasil não dispõe de legislação federal específica para regulamentar os procedimentos de gestação de substituição. Embora o Conselho Federal de Medicina, mediante a Resolução nº 2.320/2022 – que não possui caráter vinculante e se aplica apenas aos médicos - tente dispor sobre mencionada técnica, o Direito brasileiro ainda é omissivo quanto ao arrependimento contratual dos envolvidos nas técnicas de reprodução humana assistida.

A incidência da responsabilidade civil acontece quando um dano é provocado a alguém. Nesse sentido, toda vez que algo ou alguém provocar danos aos direitos de outrem, quem os provocou tem o dever de repará-lo, independentemente de o prejuízo ser proveniente de ordem material ou moral (MORAES, 2019, p. 119).

Assim, objetivo de responsabilidade civil é garantir reparação aos que sofrem danos. O direito de família não está isento da responsabilidade civil, tampouco os laços familiares não podem ser vistos como um campo livre para práticas danosas, e, por esse motivo, devem-se aplicar a responsabilidade civil no âmbito familiar. Já que inúmeras





são as hipóteses de danos que podem ocorrer em virtude das relações familiares irresponsáveis, esse campo também merece atuação da responsabilidade civil.

Nesse sentido, Moraes (2019, p. 119), dispõe que a responsabilidade civil deve “ser aplicada também nas relações familiares, caso contrário, estaria homenageando as agressões entre os membros da família”. Partindo dessa ideia, analisam-se quais são os elementos da responsabilidade civil como o propósito de verificar a violação decorrente do abandono do embrião ou da criança nascida da gestação de substituição.

Para aplicação da responsabilidade civil é necessário o preenchimento de três elementos fundamentais que correspondem a: conduta humana (ato ilícito), nexos causal e dano. Por meio do art. 186, temos: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

A conduta humana é o primeiro requisito fundamental da Responsabilidade Civil. Nesse sentido, ela corresponde ao “comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas” (CAVALIERI FILHO, 1996, p. 24), que na ocasião do abandono do nascituro na gestação de substituição acontece quando os genitores não mais querem aquela criança como seu filho.

Desse modo, para existir um ato ilícito, é necessário que a conduta praticada seja contrária à lei, ou seja, no âmbito familiar a falta de aplicação da parentalidade responsável pode ocasionar um dano, quando algo necessário deixar de ser efetivado aos filhos.

O segundo elemento da responsabilidade civil é o nexos causal que segundo Sérgio Cavalieri Filho (1996, p. 67), é “[...] elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que podemos concluir quem foi o causador do dano”. Ou seja, o nexos de causalidade “é o liame que une a conduta do agente ao dano” (VENOSA, 2011, p. 56). Esse elemento fica entre a conduta humana e o dano, como forma de ligação entre a ação e o malefício causado, ou seja, é ligação da causa e efeito, que, por meio de uma conduta, o dano é gerado. Nessa ocasião, a conduta corresponde ao ato de abandonar o filho/nascituro e a dano por sua vez é o abandono propriamente dito.



Já o terceiro elemento da responsabilidade civil corresponde justamente ao dano, que se expressa da seguinte forma: “(...) mal que se faz a alguém; prejuízo ou deterioração de coisa alheia; perda” (BUENO, 1991, p. 189). No entanto, de forma específica, o dano pode ser entendido como a perda que determinada pessoa sofreu, em seu patrimônio, saúde, atividade profissional ou qualquer outro aspecto que atinja seus direitos (LARENZ, 1979). Logo, o ato de não mais assumir o nascituro que está sendo gerado no útero de uma terceira pessoa é considerado como o dano, isso porque, o bebê só está sendo gerado porque foi idealizado pelos genitores, que agora o rejeitam como filho.

No âmbito do direito de família a utilização incorreta da procriação artificial mais a junção de atos irresponsáveis dos pais pode atingir de forma negativa seu filho, seja na fase embrionária, nascitura ou pessoa. Logo, no contexto da gestação de substituição o abandono de filhos provenientes dessa técnica é algo recorrente, isso porque, durante a gestação muitos casais rompem vínculos conjugais ou de uniões estáveis ou porque a criança nasce com alguma doença ou anomalia.

Isto posto, o ato de desistir do projeto parental na ocasião que o embrião já tenha sido transferido para o útero da terceira pessoa “contratada” para gerar o embrião, corresponde categoricamente como um dano que alcançará o nascituro e a pessoa gestante. Primeiramente, porque o nascituro está sendo condenado a nascer sem a presença de seus genitores - o que, por si só, decorre da parentalidade irresponsável -, conduta que enseja reparação civil. Por outro lado, a pessoa que está gerando acaba ficando responsável por uma criança que não planejou e que talvez não deseje como filho.

Nesse sentido, há que se mencionar o caso da humorista Sherri Shepherd que, juntamente com seu esposo, o roteirista Lamar Sally, utilizaram da gestação de substituição para efetivação do planejamento familiar. Contudo, no decorrer da gestação, o casal se divorciou, o que gerou a desistência por parte da genitora em reconhecer a criança gerada no útero da cedente (MORAES, 2019).

Ainda, menciona-se o caso de um casal britânico, Alice e James, que contratou Cathleen, uma mulher canadense, para gestar o filho do casal. O contrato previa o pagamento de 130 libras por mês durante a gestação. Passadas 8 semanas, Cathleen descobriu que estava grávida de gêmeos, sendo oferecida uma redução seletiva pelos médicos. Contudo, tal hipótese foi descartada pela Sra. Alice, que afirmou querer ter dois filhos. Passadas 12 semanas de gestação, a geratriz ainda não tinha recebido o pagamento





acordado com o casal; e na 20^a semana, ela foi informada que Alice e James haviam se separado e, na 27^a semana, que cancelariam o contrato. A Sra. Alice levou a gestação adiante e, quando os gêmeos nasceram, eles foram colocados sob adoção (MUTCHNIK, 2020).

Outro relato de abandono foi a recusa de um casal australiano em exercer a parentalidade de um filho portador de Síndrome de Down, nascido por gestação de substituição. A justificativa dos mesmos era de que não queriam conviver com um filho que precisaria de cuidados especiais por toda sua vida (MORAES, 2019, p. 83).

Os casos mencionados demonstram a fragilidade da técnica de gestação de substituição quando essa não é pautada na parentalidade responsável. Logo, a conduta, o nexo causal e o dano são categoricamente configurados nessas situações, o que por sua vez permite a incidência da responsabilidade civil.

É inaceitável a hipótese de que uma criança possa premeditadamente crescer sem a presença das pessoas que seriam as mais importantes para o seu desenvolvimento. A conduta de não querer assumir as obrigações parentais com os filhos, o nexo causal que corresponde no abandono e o dano que se configura pelo abalo psicológico, dano material e social de uma criança ser abandonada antes de nascer, demonstram uma violação clara e precisa do dever de proteção aos filhos, o que fere o respeito à dignidade humana desses seres vulneráveis.

De mais a mais, a legitimidade para propositura da ação de responsabilidade civil caberia à pessoa que gerou de forma altruísta a criança. Isso porque, nesta hipótese, a pessoa geratriz também sofre o dano, pois fica responsável por conduzir a gestação de uma prole que não planejou e nem concebeu como seu filho. Diante disso, se justifica o seu ingresso judicial contra os idealizadores do projeto parental em benefício próprio e para representar os interesses do nascituro ou feto. Além disso, o Ministério Público também detém o poder de legitimidade extraordinária para representar os interesses da criança abandonada.

No entanto, é necessário pensar em alternativas que evitem um processo de responsabilidade civil, como por exemplo o uso da conciliação que possui um papel crucial na resolução de conflitos relacionados à responsabilidade civil dos pais decorrente do arrependimento em contratos de gestação por substituição. Segundo Sérgio Cavalieri



Filho (2011), esses métodos oferecem uma alternativa eficiente ao litígio, promovendo um ambiente de diálogo entre as partes. No contexto dos contratos de gestação por substituição, a conciliação pode evitar que os genitores enfrentem conflitos legais desnecessários ou abandonem a criança.

Esses métodos facilitam o diálogo entre os genitores, permitindo que discutam suas expectativas e responsabilidades em relação ao contrato de gestação por substituição. Cavalieri Filho (2011) destaca a importância de alinharem suas expectativas e alcançarem acordos sobre seus papéis e deveres, minimizando o risco de arrependimentos futuros ou incertezas que possam levar ao abandono.

Além disso, a conciliação como método alternativo de solução de conflitos oferece soluções personalizadas que consideram as necessidades da criança, da gestante e dos genitores. Conforme observa José Fernando Simão (2015), esse processo permite que as partes encontrem acordos que atendam às suas circunstâncias específicas, promovendo uma abordagem centrada nas pessoas envolvidas.

As práticas da conciliação também ajudam a preservar os vínculos entre os genitores e a criança, mesmo em casos de arrependimento. Simão (2015) ressalta que garantir um ambiente familiar estável para a criança é essencial para seu desenvolvimento saudável, uma vez que a ruptura abrupta dos laços parentais pode causar danos irreparáveis.

A proteção dos direitos da criança é uma das principais preocupações na resolução de conflitos relacionados à gestação por substituição. Nesse sentido, a conciliação contribui para proteger a criança, evitando que seja prejudicada pelo arrependimento dos genitores. Esse método garante que a criança receba os cuidados necessários, mesmo quando os pais enfrentam desacordos.

Além disso, a conciliação promove a responsabilização mútua entre os genitores, assegurando que cumpram suas obrigações legais e morais relacionadas ao contrato de gestação por substituição. Isso é fundamental para prevenir o abandono de crianças e para garantir que seus direitos sejam protegidos.

Em suma, a conciliação oferece uma abordagem eficaz para resolver disputas relacionadas ao arrependimento em contratos de gestação por substituição, priorizando os melhores interesses da criança. Esse método promove a comunicação aberta e a cooperação entre as partes, garantindo um ambiente familiar estável e saudável para a



criança. Como observa José Fernando Simão (2015), a proteção dos direitos da criança deve ser a prioridade máxima em qualquer processo de conciliação nesse contexto.

Ao final, casos os pais realmente não queiram desenvolver uma parentalidade com o filho e ocorra o abandono da criança fruto da gestação de substituição, esta deverá “ser encaminhada para uma família substituta” (CARDIN; ROSA, 2012, p. 242) (como ocorreu no caso do casal australiano, em que os gêmeos foram encaminhados para a adoção), e os idealizadores do projeto parental deverão ser responsabilizados civilmente, ao pagamento de alimentos ao nascituro até sua maioridade, bem como indenizar moralmente o nascituro e a pessoa que gerou ou está gerando à criança.

Portanto, é cabível a responsabilidade civil contra os autores do projeto parental na hipótese de abandono do nascituro e arrependimento após ter sido celebrado o contrato existencial de gestação por substituição. Isso como forma de, não apenas reparar todo o dano sofrido pela criança e pela pessoa cedente do útero, mas também para punir quem viola os deveres da parentalidade responsável, agindo com fins egoísticos ao dar início a um projeto parental mediante reprodução humana assistida.

CONCLUSÃO

Diante dos contornos complexos que a reprodução humana assistida pode gerar, especialmente para o nascituro ou criança, a gestação de substituição pode resultar na desistência em assumir os filhos pelos idealizadores do projeto parental. Isso pode acontecer por diversos motivos, como divórcio, viuvez, a condição de deficiência do nascituro e outras causas que podem gerar arrependimento ou rejeição da criança.

Essa pesquisa demonstrou que o contrato de gestação por substituição é um contrato existencial, pois tem como objeto a obrigação de gestar altruisticamente a prole dos contratantes, ao invés de um bem material. Em razão disso, verifica-se que a hipótese inicial da pesquisa foi confirmada: após a implantação do embrião no útero e o surgimento do nascituro, não se pode recorrer ao "direito ao arrependimento" previsto em contratos não existenciais.

O arrependimento, nesse caso, implicaria o abandono do nascituro antes de nascer, violando o princípio da parentalidade responsável, um dos pilares do livre planejamento





familiar. Consequentemente, inúmeros direitos da personalidade do nascituro seriam violados, como o direito ao respeito à sua dignidade, já que seria tratado como objeto de desejo dos genitores e não como um ser humano; o direito à convivência familiar durante a gestação e após o nascimento; à solidariedade familiar, pois não receberia os cuidados mínimos de seus genitores ou os alimentos gravídicos; o direito à proteção integral, pois o nascituro estaria sujeito à própria sorte e à colocação em família substituta; e o direito à parentalidade reconhecida e ao sobrenome dos autores do projeto parental.

Além disso, a pessoa geratriz, que aceitou gestar uma criança por razões meramente altruísticas, pode sofrer abalo moral devido à conduta de ter sido abandonada pelos autores do projeto parental durante a gestação. Além disso, ela pode sofrer danos materiais, pois os gastos mensais decorrentes da gravidez, como consultas, exames, alimentação, vestuário e outros, aumentam significativamente.

Diante disso, o direito brasileiro carece de mecanismos específicos para regulamentar tais contratos e evitar essas situações. A Resolução 2.294/2022 do Conselho Federal de Medicina, que orienta médicos e clínicas, não possui caráter vinculante. Entretanto, o instituto da responsabilidade civil pode trazer respostas diante de eventuais danos nessa situação, permitindo reparações civis por danos morais ou materiais, e legitimando ações por parte da geratriz (por direito próprio ou representando a criança) e do Ministério Público (como legitimado extraordinário).

O Estado também pode atuar para preservar o princípio do superior interesse da criança, colocando a prole nascida em uma família extensa, ou, na ausência de um familiar extenso, em uma família substituta sob guarda ou adoção, conforme orientam os artigos 19, 25, 28 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma alternativa adicional seria a pessoa gestante comunicar à Vara da Infância e da Juventude sobre seu desejo de entregar legalmente a criança para adoção, conforme possibilita o artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A conciliação pode ser ferramenta útil para lidar com essas questões, facilitando o diálogo entre as partes envolvidas, especialmente em casos de arrependimento ou abandono da prole. Esse método alternativo de resolução de conflitos pode ajudar a garantir a proteção integral e o superior interesse da criança, ao mesmo tempo que proporcionam uma abordagem mais cooperativa e centrada nas necessidades de todos os



envolvidos. Isso pode ajudar a prevenir litígios judiciais prejudiciais para a criança e promover soluções que assegurem sua segurança e bem-estar.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Wanderlei de Paula. **Por um novo conceito de personalidade jurídica da pessoa natural.** Disponível em: www.advocaciabarreto.com.br/index.php?pagina=assunto_sacademicos. Acesso em: 6 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BOCCATTO, Marlene; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Estudo com células-tronco e seus aspectos bioéticos.** In VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.) Ensaios de Bioética e Direito. Brasília: Editora Consulex, 2012., 2ª edição.

BUENO, F. da S. **Minidicionário da língua portuguesa.** 5. ed. São Paulo: Lisa, 1991.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Reprodução humana assistida e parentalidade responsável: conflitos e convergências entre os direitos brasileiro e português.** Barigui: Boreal, 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Letícia Carla Baptista. Da realização do projeto homoparental em face a vulnerabilidade das crianças envolvidas.. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 28, p. 230-252, nov. 2012. ISSN 2316-753X. Disponível em:



<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/427>>. Acesso em: 31 mar. 2024. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i28.427>.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissettin Costa. **Famílias**, Psicologia e Direito. Brasília, 2017.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros, 1996.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2017, Seção I, p. 73. Brasília, DF: CFM, 2021. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf. Acesso em: 7 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro**. Teoria geral do direito civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERNANDES, Silvia da Cunha. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FRANCO, Fábio Luis; OLIVEIRA, José Sebastião. O nascituro e o início da vida. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 1, p. 241-249, jan/jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/525/383>. Acesso em: 28 fev. 2024.

FREITAS, Marcia de; SIQUEIRA, Arnaldo A. F.; SEGRE, Conceição A. M. Avanços em Reprodução Assistida. **Revista Brasileira Crescimento e Desenvolvimento Humano**, v. 18, n. 1, p. 93-97, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v14n2/v14n2a04.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil**. Parte geral. São Paulo: Atlas, 2006.

GUIMARÃES, Ana Paula. **Alguns problemas jurídico-criminais da procriação medicamente assistida**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.



KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LARENZ, K. **Lehrbuch des Schuldrechts**. 12. ed. München: Bechen, 1979.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MANERICK, Rosa Maria dos Santos. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua efetividade no Direito de Família. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Artigo%20Rosa%20Maria%20dos%20Santos%20Manerick.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **República e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1993. T. IV.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MORAES, Carlos Alexandre; YOSHIOKA, Anara Rebeca Ciscoto; BONINI, Geisiele Mariany. Análise do plano de parto como mecanismo de prevenção da violência obstétrica sob a ótica dos direitos da personalidade. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 6, n. 2, p. 18-36, 2020.

MUTCHNIK, Letícia. Barriga de aluguel engravida de gêmeos e pais desistem dos bebês de última hora. **Uol**, 18 out. 2020. Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/gravidez/barriga-de-aluguel-engravida-de-gemeos-e-pais-desistem-dos-bebes-de-ultima-hora/>. Acesso em: 04. jan. 2024.

NALIN, Paulo; SANTOS, Anassilvia. **Direito de família e responsabilidade civil: objeções e hipóteses de ocorrência**. In: NALIN, Paulo; VIANNA, Guilherme Borba (Coord.). **Direito em movimento**. Curitiba: Juruá, 2007.

PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves. A situação jurídica do ente por nascer: uma análise crítica em busca de coerência normativa. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, MG, v. 24, p. 17-42, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/515/359>. Acesso em: 28. fev. 2024.



QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade**: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. Jurídica, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007.

SIMÃO, José Fernando. **Direito de família**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da Reprodução Assistida**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/.../Tese_Ana_Claudia_Silva_Scalquette_versao_simplificada.pdf. Acesso em: 25 mar. 2024.

SZANIAWSKI, Elimar. O embrião humano: sua personalidade e a embrioterapia. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 46, dec. 2007. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/14978/10030>. Acesso em: 31 mar. 2024. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v46i0.14978>.

TARTUCE, Flávio. A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro. In: **Novo Código Civil**: questões controvertidas – parte geral. São Paulo: Método, 2007. v. 6.

THEODORO JÚNIOR, H. **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v 3.

VENOSA, S. de S. **Responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VILELA, Helena Cristina Aguiar de Paula; SANTIAGO, Maria Cristina Paiva. Aspectos ético-jurídicos do embrião *in vitro*: caso Artavia Murillo vs. Costa Rica. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Brasília-DF, v. 2, n. 1, p. 162-178, jan/jun. 2016.